

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 46, de 2013, (nº 246, de 11 de junho de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Acre e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre – PDSA – Fase II”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Acre, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre – PDSA – Fase II”.

O Programa tem por objetivo a *melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio natural do Estado no longo prazo*. Os componentes do Programa são: *i) Gestão sustentável de florestas públicas e comunitárias; ii) Promoção de cadeias de valor agroflorestais sustentáveis; e iii) Fortalecimento da Gestão Pública Florestal e Agroflorestal*.

O Programa investirá até US\$ 120 milhões de dólares nos próximos cinco anos, sendo US\$ 37 milhões no setor florestal e US\$ 55 milhões no fomento às cadeias de valor agroflorestais. Os investimentos garantirão a inclusão sócio-produtiva de 60 mil famílias, com uma elevação média de 12% da renda rural das comunidades. Também garantirá o incremento de 6% da participação do setor florestal na economia do Estado.

Vale destacar que os investimentos previstos contarão com contrapartida estadual no montante de US\$ 48 milhões, a ser desembolsado em até cinco anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA644098.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 3,55% a.a., flutuante, conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 500, de 6 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Acre atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, o empréstimo enquadraria nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida (RCL) com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No Parecer nº 439, de 15 de abril de 2013, da COPEM/STN, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Acre terá nível de endividamento equivalente a 0,84 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, onerando, tão-somente, 42,04% de seu limite de endividamento, que é de 2 vezes (200%), conforme fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, atingirá, no máximo, 12,31%, em 2013, decrescendo até 2018, quando atingirá valor desprezível, próximo de 0% (0,02%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 11,25% em 2013, sendo decrescente nos períodos apurados de 2014 até 2038. Em particular, no período 2013 a 2038, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 4,39%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite pelo Senado Federal.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 885, de 8 de novembro de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Acre foi classificado na categoria “C*3”, não atendendo, assim, os indicadores de Endividamento e de Serviços da Dívida, de acordo com a Portaria nº 306, de 2012, do Ministério da Fazenda.

Diante desse fato, o pleito foi levado à manifestação do Secretário do Tesouro Nacional que o considerou elegível para concessão de garantia da União, tendo em vista o atendimento dos critérios da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em particular os limites que tratam os incisos I e II de seu art. 7º.

Embasou também essa decisão da STN estudo que demonstra que *as garantias oferecidas por aquela unidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição garantidora da operação em epígrafe.*

Ademais, a STN informa-nos que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União.

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9 e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 2.678, de 27 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações para o Programa objeto da operação.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação, pois a Lei Estadual nº 2.569, de 13 de julho de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido, financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Acre nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/COF nº 1031, de 31 de maio de 2013, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Acre apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Acre para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Autoriza o Estado do Acre a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Acre autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre – PDSA – Fase II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Acre;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo com taxa de juros baseada na *LIBOR*;

VI – prazo de desembolso: até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VII – amortização: parcelas semestrais, consecutivas, e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos mais seis meses e a última 25 (vinte e cinco) anos, ambos os prazos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: sobre os saldos devedores diários, e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros *LIBOR* trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos o custo

de captação do BID, mais uma margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer 6 (seis) meses contados a partir da vigência do contrato;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que, em hipótese alguma, excederá ao percentual de 0,75% a.a.;

X – despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, ou qualquer outra opção aceita pelo Banco, bem com da moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor, em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Acre na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Acre celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para

cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Acre quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

, Presidente

, Relator